



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030622-84.2013.815.0011 — 3ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE: Rosa Bezerra de Sousa e outros

ADVOGADO: Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB nº 6811)

APELADA: Vânia Maria de Oliveira

DEFENSORA PÚBLICA: Rosângela Maria de Medeiros Brito

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA CONCOMITANTE A CASAMENTO VÁLIDO. ACERVO PROBATÓRIO. COLISÃO COM A TESE SENTENCIAL. FALECIDO. PERMANÊNCIA DO ESTADO DE CASADO E CONVIVÊNCIA COM SUA ESPOSA, ATÉ O ÓBITO. IMPEDIMENTO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COM A AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher; configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não se identifique os impedimentos constantes no art. 1.521, do Código Civil.

- O relacionamento amoroso paralelo ao casamento não pode ser alçado ao nível da união estável, porquanto inexistente neste caso o ânimo do convívio exclusivo com o propósito de constituição de família.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **Rosa Bezerra de Sousa e outros** contra a sentença de fls. 486/492, proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem ajuizada por **Vânia Maria de Oliveira** em face da **ora apelante**, que **julgou procedente o pedido**, para declarar a existência de União Estável entre Vânia Maria de Oliveira e Gerson Francisco Bezerra, no período estabelecido entre o ano de 1972 até a data de 15.09.2011. Por fim, condenou os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

A apelante, em suas razões recursais de fls. 495/504, requereu o provimento do recurso, para fins de reformar a sentença objurgada, alegando que o caso dos autos encontra óbice legal, pois a época que a recorrida alega de convivência com o extinto, este era casado com a mesma, não se encontrando separado judicialmente ou de fato com sua esposa, descaracterizando, portanto, a união estável perseguida.

Contrarrazões às fls. 508/516, aduzindo ter registro público da união, materializado na Escritura Pública de União Estável, encartada às fls. 13/14 dos autos.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 523/527, opinando pelo provimento do recurso apelatório, para que seja integralmente reformada a sentença, eis que ausente prova da separação de fato a consubstanciar o pedido de reconhecimento da união estável alegada.

É o relatório.

VOTO

Vânia Maria de Oliveira ingressou com Ação de Reconhecimento de União de Fato, contra os herdeiros de **Gerson Francisco Bezerra**, alegando que manteve desde 1972 relacionamento com o mesmo até o seu falecimento (15.09.2011). Um relacionamento constituído nos moldes da união estável, conquanto durável, com comunhão de vida, filhos (sete filhos), coabitação, dependência econômica, fidelidade e publicidade, devendo, assim, ser reconhecida. Alegou que o Sr. Gerson tinha sido casado com Rosa Bezerra da Silva e com ela mantinha sociedade comercial, mas era separado de fato, inclusive, os filhos havidos durante o casamento trabalhavam no comércio com o pai. Juntou aos autos a declaração de união estável feita em Cartório de Registro Civil, bem como demonstrou ser a beneficiária do benefício de pensão por morte junto ao INSS.

A questão posta a deslinde consiste em averiguar se, apesar da Escritura Pública de União Estável, esta poderia ser reconhecida mesmo com a vigência do casamento entre o falecido e a ora apelante no momento da confecção da declaração.

Consta nos autos provas de que, apesar de constando o relacionamento entre a parte autora e o falecido, nascendo desta união sete filhos, o casamento do mesmo com a ora recorrente, Rosa Bezerra de Sousa nunca se findou. Inclusive na própria escritura de União Estável, o falecido se declara casado.

Ademais, entre as provas documentais acostadas ao feito, destaca-se a certidão de óbito juntada pela própria promovente, documento este dotado de fé pública, em que um de seus filhos nas observações/averbações, afirma que o falecido deixa esposa e 15 (quinze) filhos. Desse modo, emerge que a pretensão da autora/recorrida em ver declarada sua união estável não merece guarida.

Portanto, das provas constantes nos autos ficaram evidentes que o falecido mantinha uma convivência pública e duradoura com a autora, mas sem qualquer intenção de se separar da esposa, fato este inclusive de conhecimento daquela. Nessa conjuntura, o que se pode concluir é que, na verdade, a relação com a promovente era concubinária, o que impede o

reconhecimento da União Estável, segundo provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça, ao proibir o registro de União Estável de pessoas casadas.

Art. 8º: Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração de união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

O que esse provimento visa evitar é a banalização do instituto jurídico da união estável, que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com o fito familiar, nos moldes do casamento civil. Tanto é assim, que o parágrafo primeiro do art. 1723 do Código Civil dispõe que a união estável não se constituirá quando houverem os impedimentos do art. 1521,

Destarte, vejamos os citados artigos, art. 1.723, §1º, do Código Civil:

“A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

E, em complemento, o art. 1.521, VI, da mesma codificação,

“Art. 1.521. Não podem casar:
(...) VI - as pessoas casadas”.

Seguindo esse raciocínio, malgrado o Código Civil tenha entrado em vigor a partir de 2003, a Constituição Federal promulgada em 1988 já sinalizava, em seu art. 226, §3º, a diretriz da proteção estatal à união estável com conteúdo formativo de núcleo familiar, tendente a transformar-se em casamento.

Confira-se, pois, o texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

art. 1.723: Ao regular o dispositivo, acima transcrito, o Código Civil estabelece em seu

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de família.

Mais adiante, o mesmo Diploma Legal preceitua:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Nesse diapasão, assevera Rodrigo da Cunha Pereira:

Assim, para entender união estável é fundamental compreender, antes, o que é família. É que o interesse do Estado é dar proteção às entidades familiares. O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar.

(...) É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável. (In. Direito de Família e o Novo Código Civil, Belo Horizonte, 2005. Del Rey; 4 ed. rev. e atual. p.221).

De bom alvitre, a posição desta Corte em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE UM RELACIONAMENTO AMOROSO PÚBLICO E NOTÓRIO. HOMEM CASADO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO. IMPEDIMENTO INSCULPIDO NO ART. 1521, VI, DO CC. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO 1.723. Apelação Cível nº 0000265-53.2015.815.0011 6 DA LEI ADJETIVA CIVIL. INEXISTÊNCIA DO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. CONCUBINATO IMPURO. PLEITO ALTERNATIVO PARA RECONHECER A SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE ESFORÇO COMUM PARA A CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. -Para o reconhecimento de união estável, mister se faz o preenchimento dos requisitos contidos no caput do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. - Define-se como concubinato impuro ou adulterino a relação estabelecida entre homem casado, que não rompeu sua vida conjugal com a esposa, e mantém relacionamento amoroso não eventual com outra mulher, conforme dispõe o art. 1727 do Código Civil. - Configurado o impedimento descrito no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, não se pode reconhecer a existência de união estável, pois o Brasil adota o princípio da monogamia. - Para caracterizar a sociedade de fato exige-se prova da contribuição, mesmo que indireta, para a formação do patrimônio comum. (TJPB, AC nº 0000740-65.2014.815.0521, Relª. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, J. 25/11/2016) - sublinhei.

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO COM OUTRA MULHER. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. Apelação Cível nº 0000265-53.2015.815.0011 7 CONCUBINATO IMPURO. DESPROVIMENTO DO APELO. "A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendidos companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente" (STJ, 5.ª Turma, REsp. nº 1.114.490/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. Em 19.11.2009) (TJPB. AC nº 0000839-27.2013.815.0341, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 14/06/2016).

De uma interpretação literal dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o reconhecimento de uma união estável está, invariavelmente, atrelado à materialização do intuito das partes em constituir uma família, alvo da proteção por parte do Estado. **Então, se um dos conviventes encontra-se casado, de fato e de direito, perspectiva não há de atendimento da diretriz maior, sob pena de incentivo e amparo à bigamia, prescrita no nosso ordenamento jurídico.**

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, proferiu acórdão nos autos do RE 397.762-8, da Bahia, cujo trecho do voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, relator do caso, aqui se transcreve, pela lucidez de sua fundamentação, com destaque nosso:

(...) Na verdade, essa situação dos autos, embora desconfortável, é muito comum, na cultura brasileira. Como bem reconheceu o ilustre Juiz o de cujus "logrou administrar a subsistência do seu casamento com a segunda ré e um sério e duradouro relacionamento afetivo com a outra," o que leva a indeclinável conclusão de que o falecido companheiro da autora tinha duas famílias, administrava e assistia as duas, sustentando-as. Proclamou o Tribunal de Justiça da Bahia a estabilidade, a publicidade e a continuidade da vida dupla, assentando que não poderia desconhecer esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, consignando não haver imposição da monogamia para caracterizar-se a união estável a ser amparada pela Previdência, o que constitui dever do Estado. Placitou, então, o rateio da pensão. Sob o ângulo da busca a qualquer preço da almejada justiça, não merece crítica o raciocínio desenvolvido. Entrementes, a atuação do Judiciário é vinculada ao Direito posto. Surgem óbices à manutenção do que decidido, a partir da Constituição Federal. Realmente, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela ordem jurídica constitucional pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da Carta da República, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confira-se com o próprio preceito que serviu de base à decisão do Tribunal de Justiça. O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídica constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida pela Lei nº 11.106/05. Então, o que se tem é que, em detrimento do casamento havido até a data da morte do servidor, veio o Estado, na dicção do Tribunal de Justiça da Bahia, a placitar, com conseqüências jurídicas, certa união que, iniludivelmente, não pode ser considerada como merecedora da proteção do Estado, porque a conflitar, a mais não poder, com o direito posto. É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar núcleo familiar. Entretanto, na previsão está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve um envolvimento forte - de Valdemar do Amor Divino dos Santos e Joana da Paixão Luz -, projetado no tempo - 37 anos -, dele surgindo prole numerosa - nove filhos -, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro haver mantido o casamento com quem contraíra núpcias e com quem tivera onze filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tida

como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe o respeito às balizas legais, a obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável quando, na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no artigo 1.727 do Código Civil: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. O concubinato não se iguala à união estável, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de conseqüências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato. Tenho como infringido pela Corte de origem o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, razão pela qual conheço e provejo o recurso para restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo.

Desta feita, em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, o caso dos autos sinaliza a hipótese de concubinato impuro, afastando-se, por conseguinte, a declaração de união estável perseguida neste processo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença que reconheceu a união estável da parte autora, Sra. Vânia Maria de Oliveira e o falecido Gerson Francisco Bezerra, ante o impedimento normativo, qual seja, o casamento do falecido com a apelante, Sra. Rosa Bezerra de Sousa. Inverto a condenação das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo em virtude da concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

[1] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume III, Rio de Janeiro, Forense, 2013, página 81.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030622-84.2013.815.0011 — 3ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **Rosa Bezerra de Sousa e outros** contra a sentença de fls. 486/492, proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem ajuizada por **Vânia Maria de Oliveira** em face da **ora apelante**, que **julgou procedente o pedido**, para declarar a existência de União Estável entre Vânia Maria de Oliveira e Gerson Francisco Bezerra, no período estabelecido entre o ano de 1972 até a data de 15.09.2011. Por fim, condenou os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores com a exigibilidade suspensa em virtude da concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

A apelante, em suas razões recursais de fls. 495/504, requereu o provimento do recurso, para fins de reformar a sentença objurgada, alegando que o caso dos autos encontra óbice legal, pois a época que a recorrida alega de convivência com o extinto, este era casado com a mesma, não se encontrando separado judicialmente ou de fato com sua esposa, descaracterizando, portanto, a união estável perseguida.

Contrarrazões às fls. 508/516, aduzindo ter registro público da união, materializado na Escritura Pública de União Estável, encartada às fls. 13/14 dos autos.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 523/527, opinando pelo provimento do recurso apelatório, para que seja integralmente reformada a sentença, eis que ausente prova da separação de fato a consubstanciar o pedido de reconhecimento da união estável alegada.

É o relatório.

João Pessoa, 09 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator